



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.942

Recurso n.º 93.559 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA

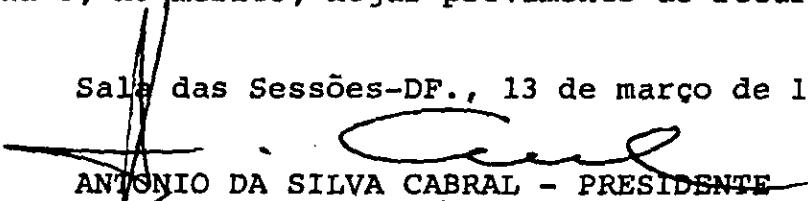
Recorrido DRF em CURITIBA - PR

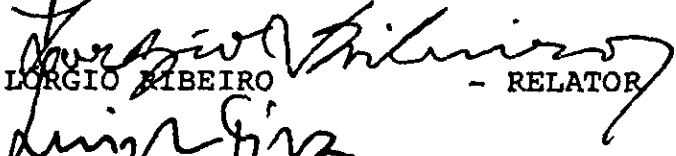
- I.R.P.J - a) EXCESSO DE REMUNERAÇÃO APURADA EM SOCIEDADE COOPERATIVA. É de se confirmar a decisão recorrida, de vez que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, com força para infirmar os pressupostos da pretensão fiscal.
- b) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO LANÇAMENTO EM QUESTÃO A TEOR DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO SOBRE A MATÉRIA. É de se rejeitar dita preliminar por descabida, de vez que a invocada decisão judicial sequer foi demonstrada.

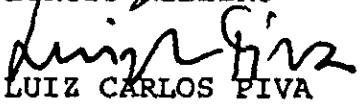
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de março de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


SÉRGIO RIBEIRO - RELATOR


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.559

Acórdão nº 103-08.942

Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA

R E L A T Ó R I O

Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda., CGC nº 76.550.482/0001-15, sediada em São José dos Pinhais (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, de fls. 14/19, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 22/26 acompanhado dos documentos de fls. 27 e 28 (fotocópias de espelhos de decisões do Tribunal Federal de Recursos), para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de revisão efetivada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica acima nominada em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85) quando foi constatado excesso de retiradas de administradores no valor de Cr\$ 23.673.266, como consta do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 5, situação essa que ensejou a emissão de Notificação Suplementar de fls. 6, datada de 5/3/88, com exigência de I. Renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 98,33 OTN's, bem como valor correspondente a 5,18 OTN's para o PIS (5% do I. Renda devido), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80. Na oportunidade é de se ressaltar que a tributação levantada foi com base no art. 236, combinado com o estatuido no item I do art. 387, ambos do citado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a pessoa jurídica Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. formulou a reclamação de fls. 1/4, para impugnar a exigência tributária que lhes foi irrogada e objeto da Notificação de fls. 6. De pronto, a defendente suscita preli-

27

Acórdão nº 103-08.942

minar de impossibilidade jurídica do lançamento em questão a teor de que além de não ter ocorrido o invocado excesso de remuneração de diretores, a matéria tributada foi apreciada pelo Dr. Juiz da Comarca de São José dos Pinhais e objeto do processo nº 20.956, tendo presente que dita sentença judicial transitou em julgado. Assim, no entender do reclamante, o presente processo deve ser liminarmente arquivado. Quanto ao mérito, a impugnante aduz: a) que as sociedades cooperativas são pessoas jurídicas com características especiais que as distinguem nitidamente das demais sociedades, aparecendo entre seus mais marcantes princípios, o fato de exercer uma atividade econômica sem objetivo de lucro, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 5.764, de 16/12/71 (Lei Cooperativista); b) que em virtude dessa característica específica de não visar lucros, a legislação do imposto de renda consolidada no atual RIR/80, em seu art. 129, preceitua que as sociedades Cooperativas só pagarão imposto de renda quando concretizarem ou industrializarem produtos adquiridos de não associados, ou quando a cooperativa participe de empreendimentos não cooperativados, as segurando a reclamante que não é o caso, de vez que não operou com terceiros, nem participa de sociedade não cooperativa, inclusive obtempera que a espécie não se enquadra no preceituado nº § 1º do citado art. 129 do RIR/80, que veda às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas partes de capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou de terceiros, sob pena de tributação dos resultados. Assim, argumenta a impugnante que remunerar seus dirigentes na forma estabelecida em assembleia geral não é, nem pode ser considerado distribuição ou estabelecimento de vantagem, porquanto o pro labore representa tão-somente a retribuição pelos trabalhos prestados em tempo integral em favor de sua cooperativa, pelo associado eleito para a Diretoria. De consequência, gozando as Cooperativas, como regra geral, do princípio da não incidência do imposto de renda sobre suas sobras de balanço, no entender da impugnante, impõe-se a conclusão de que, em reconhecendo a não incidência, não cabe apuração de imposto, e arremata a argumentação dizendo que se não tivesse havido a remuneração questionada, seu quantitativo aumentaria o total das sobras, que continuaria sem incidência do imposto de renda; C) que,

213

Acórdão nº 103-08.942

na condição de Cooperativa opera com custos operacionais, e as despesas relativas a pro-labore ou honorários da Diretoria evidentemente são rateadas na proporção entre os varios setores da atividade, a exemplo do que é estabelecido pelo art. 80 da citada Lei nº 5.764/71 e seu § único. Assim, nas receitas e despesas realizadas pela Cooperativa, resultam as sobras líquidas do exercício, mas essas sobras não são tributadas por expressa disposição do art. 129 do RIR/80; d) que, na espécie cabe indagar a razão de ser de se apurar excesso de remuneração e adianta que esse proceder tem em mira tão-somente evitar que as pessoas jurídicas que tem seus lucros tributados, se utilizem do expediente de atribuir remuneração a dirigentes para reduzir esses lucros através de retiradas. Adverte a reclamante que esse proceder do Fisco não pode ser aplicado em relação a pessoas jurídicas isentas ou não tributadas, como é o caso dela, reclamante, e demais Cooperativas que não operam com terceiros. De consequência, arremata a impugnante, a pretensão fiscal em causa não ostenta respaldo legal; e) que, como se não bastasse declinado no início de sua reclamatoria, de haver conseguido decisão judicial favorável sobre a matéria, a defendente invoca em prol da posição assumida contrária à pretensão fiscal em tela, decisão do Tribunal Federal de Recursos ao apreciar a Apelação Civil nº 81.315-PR, aparecendo como interessada a Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda., e cuja ementa transcreve. A Cooperativa encerra sua defesa aduzindo que em face de todo o exposto, espera e requer o cancelamento do lançamento impugnado, e que, em razão do deduzido linhas atras, improcede também a exigência relacionada com PIS (5% do I. Renda devido) constante também da Notificação de fls. 6.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a impugnação acima enfocada, de plano, rejeitou as preliminares invocadas aduzindo que a ocorrência de excesso de retiradas de dirigentes está demonstrada no processo e quanto à impossibilidade jurídica do lançamento a teor da existência de manifestação do Poder Judiciário a respeito, a prejudicial suscitada conflita com os comandos legais inscritos nos art. 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, cujo inteiro teor a autoridade singular transcreve. e em relação ao mérito, negou-lhe provimento,

523

Acórdão nº 103-08.942

de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos da pretensão fiscal e porque dita pretensão fiscal tem pleno respaldo no art. 236 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e ainda em abono da posição adotada arrolou Acórdãos de 1ª e 3ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. nºs 101-74.534/83 e 103-04.077/81), consoante decisório de fls. 14/19.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 22/26, acompanhado da documentação de fls. 27 e 28 ("espelhos" de decisões da 5ª e 6ª Turmas do Tribunal Federal de Recursos apreciando Apelações em Mandado de Segurança nºs 96.838-RS e 77.193-RS, respectivamente), para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 12/12/88, conforme "AR" de fls. 21, e a peça recursal foi concretizada em 22/12/88, consoante protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 22. A recorrente, em resumo, reprisa a argumentação sustentada na reclamatória, inclusive quanto à preliminar da impossibilidade jurídica do lançamento a teor de existência de coisa julgada em face de sentença prolatada pelo Dr. Juiz da Comarca de São José dos Pinhais, versando o mesmo assunto e tendo como parte, ela mesma, recorrente, Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. Outrossim, reitera o argumento que é improcedente e descabida a pretensão fiscal em questão porque se adicionar às sobras o valor do excesso de remuneração levantado, o quantitativo das sobras ficaria aumentado, porém dito quantitativo continuaria coberto pelo instituto da não incidência, de vez que não opera com não associados. Prosseguindo, a interessada refere que considera integrante do recurso o conteúdo da decisão do Tribunal Federal de Recursos, como Acórdão da lavra do Ministro Pedro Acioli, ao apreciar a Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 81.315-PR, sublinhando que dita decisão teve sua ementa transcrita na peça reclamatória, e que agora na peça recursal insiste na sua transcrição e, finalmente, invoca em abono da posição assumida contrária às exigências de I. de Ren e PIS/Dedução de I. Renda objeto da Notificação Suplementar de fls. 6 (exigências essas baseadas no Demonstrativo de fls. 5), de decisões da 5ª e 6ª Turmas do Tribunal Federal de Recursos cujas

23

Acórdão nº 103-08.942

ementas acostou ao processo, constituindo as fls. 27 e 28, e cujo conteúdo, entende a recorrente, ilide por completo a pretensão fiscal em tela. A interessada encerra seu arrazoado aduzindo que, em face de todo o exposto, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 6, abrangendo exigência de I. de Renda e PIS/Dedução de I. Renda, com consequente arquivamento do processo. Por derradeiro, é de se referir que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e de PIS/Dedução de I. Renda objeto da Notificação Suplementar de fls. 6, tudo relacionado com excesso de remuneração de dirigente apurado e com base no art. 236, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, no exercício de 1986 (ano-base/85).

C) No concernente à preliminar suscitada da impossibilidade jurídica do lançamento em questão a teor da existência de coisa julgada na espécie, fazendo referência a decisão prolatada pelo MM Dr. Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais, acrescentando a recorrente ser ela própria a parte interessada na referida contenda judicial, dita prejudicial, em absoluto, não pode prevalecer, pelos sólidos fundamentos deduzidos pela autoridade monocrática e que o relator acata integralmente, e tendo em vista ainda que a interessada não comprovou a

23

Acórdão nº 103-08.942

aludida coisa julgada, havendo permanecido, tanto na fase reclamationária como no recurso, no terreno das alegações.

D) Relativamente no mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, o comando legal inscrito no art. 236 do RIR em vigor, vide transcrição constante de fls. 16, dirige-se indistintamente às sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie. Assim, a pretensão da recorrente corresponde a gritante privilégio sem amparo legal, pois se as pessoas jurídicas que pagam 35% (trinta e cinco por cento) de imposto de renda, pessoa jurídica, estão sujeitas à tributação sobre os excessos de remuneração, para o relator, parece inconcebível a pretensão da recorrente, tendo presente que as Cooperativas gozam de isenção do imposto de renda quanto aos resultados específicos anuais apurados e denominados sobras. Demais, o entendimento do relator sobre a matéria está em conformidade com a remansada jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e representada por números julgados que o relator se dispensa de enumerar em face de sua grande quantidade. Também no âmbito do Poder Judiciário o entendimento palmilhado pelo Colegiado sobre o assunto tem sido prestigiado, sendo de destacar na oportunidade a decisão do Tribunal Federal de Recursos (4ª Turma) publicada no Diário da Justiça de 6/3/88, pags. 277, com Acórdão da lavra do Ministro Ilmar Galvão, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 99.035-RS e sendo interessada Cooperativas de Lãs Quarai Ltda., cuja ementa se transcreve pela cristalinidade e objetividade de seus termos sobre a matéria em debate:

"Tributário - IMPOSTO DE RENDA. Sociedade Cooperativas. Remuneração de Dirigentes.

A isenção de que gozam as sociedades cooperativas é de natureza objetiva, parcial e condicionada, contemplando tão-somente os resultados dos atos cooperativos, entre os quais não se incluem os enumerados nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71. É, entretanto, vedado as entidades da espécie distribuir benefícios às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privi

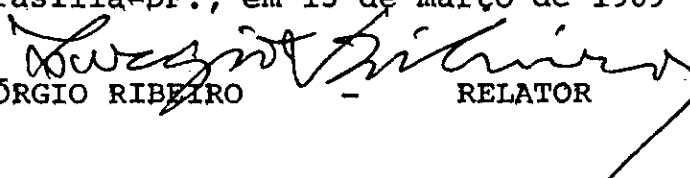
SR

Acórdão nº 103-08.942

lêgios em favor de quaisquer associados ou terceiros, inclusive conceder excesso de remuneração a dirigentes sob pena de tributação das partes que sobejarem. Apelação provida, para cassar a segurança."

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de se rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, para negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de março de 1989


LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR